



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

RESOLUÇÃO CME Nº 5, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI), correspondente à modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, e disciplina os procedimentos de avaliação, reconhecimento de saberes e certificação do 1º segmento, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.418, de 10 de janeiro de 2003, e demais normas aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino,

CONSIDERANDO os arts. 205, 206, 208, inciso I, e 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram a educação como direito de todos, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a atuação dos entes federativos em regime de colaboração;

CONSIDERANDO os arts. 4º, 11, 23, 24, 26, 26-A, 27, 32, 33, 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), especialmente quanto ao direito à Educação Básica, à organização flexível do ensino, à Educação de Jovens e Adultos e aos exames de certificação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em especial as garantias de sistema educacional inclusivo, acessibilidade e eliminação de barreiras;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e suas diretrizes de equidade, inclusão, aprendizagem, redução das desigualdades educacionais e atuação em regime de colaboração;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, no que couber ao Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000, e o Parecer CNE/CEB nº 3, de 29 de janeiro de 2025, que tratam das diretrizes para a Educação de Jovens e Adultos;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 6, de 17 de julho de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos - EJA;

CONSIDERANDO que as Diretrizes Operacionais Nacionais admitem formas diversificadas de organização curricular, desde que respeitadas as cargas horárias mínimas, e estabelecem a oferta presencial como forma principal da EJA, facultadas, quando regulamentadas, práticas pedagógicas não presenciais adicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, no âmbito municipal, procedimentos uniformes de matrícula, classificação, reclassificação, avaliação, escrituração escolar,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

reconhecimento de saberes e certificação, com segurança jurídica, pedagógica e documental;

CONSIDERANDO a Resolução CME nº 2, de 15 de outubro de 2025, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia/MG, no que não contrariar esta Resolução;

RESOLVE:

TÍTULO

I

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para a organização e o funcionamento da Educação de Jovens, Adultos e Idosos - EJAI, correspondente à modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia, bem como disciplina a avaliação, o reconhecimento de saberes e a certificação correspondente ao 1º segmento.

§ 1º Para os fins desta Resolução, a denominação EJAI evidencia a inclusão das pessoas idosas no público da modalidade, sem alterar a nomenclatura e a natureza jurídica da Educação de Jovens e Adultos - EJA previstas na legislação nacional.

§ 2º As disposições relativas à oferta de curso aplicam-se às unidades escolares municipais autorizadas a ofertar a EJAI, e as disposições relativas à certificação aplicam-se às unidades credenciadas na forma do Anexo I.

Art. 2º A EJAI constitui modalidade da Educação Básica destinada às pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria e orienta-se pela educação e aprendizagem ao longo da vida.

- I - igualdade de condições para acesso, permanência, participação, aprendizagem e conclusão;
- II - respeito às trajetórias de vida, aos saberes sociais, culturais e laborais e às características do público atendido;
- III - flexibilidade curricular, temporal e metodológica, sem redução dos direitos de aprendizagem;
- IV - inclusão, acessibilidade, equidade e eliminação de barreiras;
- V - vinculação entre educação escolar, trabalho, cultura, ciência, tecnologia e prática social;
- VI - gestão democrática, busca ativa e articulação intersetorial.

Art. 3º A oferta da EJAI deverá considerar as necessidades e demandas dos estudantes e poderá ser organizada em diferentes turnos, observado o planejamento da Rede Municipal de Ensino e a demanda territorial identificada.

Parágrafo único. A oferta exclusivamente em determinado turno somente poderá decorrer de demanda efetivamente apurada e de justificativa administrativa e pedagógica, sem prejuízo da adoção de medidas para ampliação do acesso.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA, DA CARGA HORÁRIA E DAS ETAPAS

Art. 4º A EJA I - Ensino Fundamental - Anos Iniciais será ofertada de forma presencial, como forma principal da modalidade, admitida a utilização adicional de práticas pedagógicas não presenciais, desde que planejadas, supervisionadas, registradas e avaliadas pela unidade escolar.

§ 1º A utilização de práticas pedagógicas não presenciais não caracteriza oferta de Educação a Distância - EaD e deverá observar as normas do Sistema Municipal de Ensino e as Diretrizes Operacionais Nacionais da EJA.

§ 2º As práticas pedagógicas não presenciais poderão utilizar material didático impresso, recursos digitais ou outras estratégias acessíveis, de acordo com as condições dos estudantes.

Art. 5º O percurso formativo dos Anos Iniciais será organizado em 4 (quatro) etapas semestrais, com duração ordinária total de 2 (dois) anos e carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, superior ao mínimo nacional de 600 (seiscentas) horas para o 1º segmento.

§ 1º Cada etapa compreenderá 400 (quatrocentas) horas de atividades pedagógicas, distribuídas em 20 (vinte) semanas e, como referência organizacional da Rede, em 100 (cem) dias letivos por semestre.

§ 2º A organização diária compreenderá 3 (três) horas de atividades presenciais e 1 (uma) hora de práticas pedagógicas complementares supervisionadas, totalizando 4 (quatro) horas de atividades pedagógicas por dia letivo.

§ 3º O intervalo escolar, quando previsto, não será computado como carga horária de efetivo trabalho pedagógico.

§ 4º A matriz curricular e a distribuição dos tempos escolares serão definidas em ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, observados esta Resolução, a BNCC e os direitos de aprendizagem da modalidade.

Art. 6º As etapas da EJA I serão organizadas em dois ciclos:

I - 1ª e 2ª etapas - ciclo de alfabetização, voltado à apropriação do sistema de escrita alfabética, ao desenvolvimento das práticas de leitura e escrita, da alfabetização matemática e do numeramento, articulados às experiências sociais dos estudantes;

II - 3ª e 4ª etapas - ciclo de consolidação e ampliação das aprendizagens, com aprofundamento das práticas de linguagem, do raciocínio matemático, da compreensão da natureza, da sociedade, da cultura, das tecnologias, dos direitos e da participação cidadã.

§ 1º Na 1ª e na 3ª etapas, a avaliação terá caráter prioritariamente diagnóstico e formativo, devendo a eventual decisão de retenção ser excepcional, devidamente fundamentada pelo Conselho de Classe e precedida de estratégias de recomposição das aprendizagens.

§ 2º É vedada a retenção fundada exclusivamente em resultado de prova isolada, devendo ser considerado o conjunto de evidências de aprendizagem e o percurso formativo do estudante.



TÍTULO

II

DO ACESSO, DA MATRÍCULA E DA TRAJETÓRIA ESCOLAR

CAPÍTULO I

DA MATRÍCULA

Art. 7º A idade mínima para ingresso nos cursos da EJAII do Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos, observado o art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, e o art. 38 da LDB.

Art. 8º A matrícula poderá ser requerida a qualquer tempo ao longo do período letivo, observada a existência de vaga, devendo a unidade escolar assegurar acolhimento e apoio pedagógico ao estudante que ingressar após o início da etapa.

Parágrafo único. O ingresso tardio não autoriza redução dos objetivos de aprendizagem, devendo a escola organizar estratégias de diagnóstico, recomposição e acompanhamento individualizado.

Art. 9º Para a matrícula, serão solicitados, preferencialmente:

- I - documento oficial de identificação ou certidão de nascimento ou casamento;
- II - CPF;
- III - comprovante de residência ou declaração equivalente;
- IV - documento de escolaridade anterior, quando houver.

§ 1º A ausência de documentação escolar anterior não impedirá a matrícula, devendo a unidade adotar, quando necessário, procedimento de classificação.

§ 2º A exigência documental deverá observar os princípios da razoabilidade, do acolhimento e da garantia do direito à educação, especialmente em relação a migrantes, refugiados, apátridas, pessoas em situação de rua e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 10 É vedada qualquer forma de discriminação ou impedimento de matrícula fundada em idade, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, cor, etnia, origem, nacionalidade, deficiência, condição socioeconômica, religião, convicção, condição migratória ou qualquer outra situação incompatível com a igualdade de acesso à educação.

Art. 11 A matrícula realizada mediante declaração de transferência ou documento provisório deverá ser complementada, sempre que possível, com histórico escolar no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade dos estudos enquanto se promove a regularização documental.

Art. 12 No ato da matrícula, a unidade escolar deverá informar ao estudante, em linguagem acessível, a organização da EJAII, a carga horária, as formas de avaliação, as regras de frequência, as práticas pedagógicas complementares, os procedimentos de classificação e reclassificação e os canais de apoio e orientação.

Art. 13 Não será admitida matrícula na condição de ouvinte, devendo todo estudante participante das atividades da EJAII possuir registro escolar formal e acompanhamento pedagógico.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 14 A classificação poderá posicionar o estudante em etapa compatível com seus conhecimentos, competências, experiências e nível de desenvolvimento, inclusive quando não houver comprovação de escolaridade anterior, observado o art. 24, inciso II, da LDB.

§ 1º A classificação será instruída pela Supervisão Pedagógica, mediante avaliação diagnóstica diversificada e registro circunstanciado, com acompanhamento da Direção Escolar.

§ 2º O Conselho de Classe deliberará sobre a etapa de ingresso, com base nos elementos pedagógicos constantes do processo.

§ 3º A decisão e seus fundamentos serão registrados na escrituração escolar e no histórico do estudante.

Art. 15 A reclassificação poderá ocorrer quando, à vista de documentação escolar ou de avaliação pedagógica, for constatada a necessidade de reposicionamento do estudante em etapa distinta daquela inicialmente indicada.

Parágrafo único. Aplicam-se à reclassificação, no que couber, os procedimentos de instrução, avaliação, deliberação e registro previstos no art. 14.

Art. 16 A unidade escolar deverá reconhecer e aproveitar estudos concluídos com êxito e, quando cabível, saberes adquiridos em processos formais, não formais, sociais e laborais, mediante procedimentos avaliativos idôneos, documentados e compatíveis com o currículo da EJAI.

CAPÍTULO III DA FREQUÊNCIA, DO ACOMPANHAMENTO E DA BUSCA ATIVA

Art. 17 A frequência às atividades presenciais será registrada diariamente pela unidade escolar, observada a frequência mínima legal para aprovação, sem prejuízo da flexibilização própria da modalidade e das hipóteses legalmente justificadas.

§ 1º As práticas pedagógicas não presenciais complementares terão acompanhamento próprio, mediante registro de entrega, participação, devolutiva, portfólio, relatório ou outro instrumento definido pela escola.

§ 2º A escola deverá adotar estratégias de prevenção ao abandono e de busca ativa diante de ausências reiteradas, considerando as condições de trabalho, mobilidade, cuidado familiar e demais especificidades do público da EJAI.

Art. 18 A matrícula do estudante que não iniciar as atividades escolares poderá ser encerrada administrativamente após 13 (treze) dias letivos de ausência consecutiva, desde que:

I - tenham sido realizadas e registradas tentativas de contato e busca ativa;

II - seja assegurada orientação sobre a possibilidade de retorno;

III - o encerramento não impeça nova matrícula a qualquer tempo, havendo vaga.

Parágrafo único. O encerramento administrativo da matrícula não deverá ser registrado como sanção ou reprovação.

Art. 19 A caracterização de abandono ou evasão escolar para fins estatísticos e de escrituração observará os critérios oficiais do Censo Escolar, do Sistema Municipal de



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

Ensino e os atos complementares expedidos pela Secretaria Municipal de Educação, vedada a criação de conceito local incompatível com a metodologia oficial.

TÍTULO

III

DO CURRÍCULO, DA AVALIAÇÃO E DA INCLUSÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 20 A organização curricular da EJAI deverá assegurar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para o Ensino Fundamental, com adequação metodológica às características dos jovens, adultos e idosos e articulação entre os conhecimentos escolares e as experiências sociais, culturais e laborais dos estudantes.

Art. 21 A formação geral básica contemplará, observadas a BNCC e as normas do Sistema Municipal de Ensino, os componentes de Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Matemática, Ciências, História, Geografia e Ensino Religioso, sem prejuízo de temas contemporâneos transversais e da parte diversificada.

§ 1º O Ensino Religioso, de oferta obrigatória nas escolas públicas de Ensino Fundamental, terá matrícula facultativa, nos termos do art. 33 da LDB, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º A Educação Física integra obrigatoriamente a proposta pedagógica e o currículo, sendo facultativa a sua prática somente nas hipóteses previstas no § 3º do art. 26 da LDB.

§ 3º A dispensa da prática de Educação Física não implica exclusão automática do componente curricular, devendo a escola assegurar formas pedagógicas compatíveis com a situação do estudante.

Art. 22 O currículo deverá contemplar, de forma transversal e contextualizada, a educação para as relações étnico-raciais, a história e cultura afro-brasileira e indígena, os direitos humanos, a educação ambiental, a educação digital, a cidadania, o mundo do trabalho, a saúde, a cultura e outros temas obrigatórios previstos na legislação.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 23 A avaliação da aprendizagem será contínua, cumulativa, diagnóstica, formativa e emancipatória, com prevalência dos aspectos qualitativos e do acompanhamento do percurso do estudante sobre resultados isolados.

Art. 24 A avaliação deverá reconhecer as trajetórias de vida e os saberes previamente constituídos, utilizando instrumentos diversificados e adequados ao público da EJAI, tais como produções escritas e orais, projetos, resolução de situações-problema, portfólios, atividades práticas, autoavaliação e provas, quando pedagogicamente pertinentes.

Art. 25 Cada componente curricular obrigatório terá o valor de 100 (cem) pontos por etapa, sendo considerado aprovado o estudante que alcançar, no mínimo, 60 (sessenta) pontos e atender ao requisito de frequência aplicável.

§ 1º O Ensino Religioso somente integrará o processo avaliativo do estudante que optar por sua matrícula, não podendo a não opção produzir prejuízo acadêmico.

§ 2º A escola deverá assegurar estudos de recuperação e novas oportunidades de aprendizagem e avaliação ao longo da etapa, especialmente ao estudante que apresentar desempenho insuficiente.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

§ 3º Os resultados da avaliação deverão ser registrados de forma clara e tempestiva nos instrumentos de escrituração escolar.

Art. 26 O Conselho de Classe constitui instância colegiada de análise do processo de ensino e aprendizagem e será composto, no mínimo, pela Direção Escolar, Supervisão Pedagógica e docentes que atuam com a turma.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Classe deverão ser fundamentadas em registros pedagógicos e documentadas em ata, especialmente quando envolverem classificação, reclassificação, retenção ou outras decisões que afetem a trajetória escolar.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art. 27 Aos estudantes público da Educação Especial serão assegurados acesso, permanência, participação, aprendizagem e conclusão, com oferta de acessibilidade, recursos de tecnologia assistiva, comunicação aumentativa e alternativa, Libras, adaptações razoáveis, atendimento educacional especializado e demais apoios necessários, conforme avaliação das barreiras e necessidades educacionais.

§ 1º As avaliações e os procedimentos de certificação deverão assegurar acessibilidade e adaptações razoáveis, sem redução indevida dos objetivos de aprendizagem.

§ 2º A condição de deficiência, por si só, não poderá justificar impedimento de matrícula, exclusão de componente curricular, retenção automática ou recusa de participação em processo de certificação.

TÍTULO

IV

DA CERTIFICAÇÃO DO 1º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O Sistema Municipal de Ensino poderá realizar exames de certificação correspondentes ao 1º segmento do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, destinados a jovens, adultos e idosos com 15 (quinze) anos completos ou mais, para aferição e reconhecimento de conhecimentos e habilidades adquiridos em processos escolares, sociais, culturais e laborais.

§ 1º A certificação de que trata este artigo constitui procedimento distinto da avaliação regular dos estudantes matriculados em curso da EJA.

§ 2º Os exames serão realizados presencialmente e sob responsabilidade do Poder Público municipal, observadas as normas nacionais e municipais aplicáveis.

§ 3º A certificação expedida pelo Sistema Municipal de Ensino, quando regularmente emitida, terá validade nacional, nos termos das normas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 29 Poderão requerer o exame de certificação os candidatos que:

- I - tenham, na data da avaliação, no mínimo 15 (quinze) anos completos;
- II - não possuam certificação correspondente ao segmento pretendido;
- III - apresentem documento de identificação, sem prejuízo de soluções administrativas para situações excepcionais devidamente justificadas.

Parágrafo único. A emancipação civil não antecipa a idade mínima para prestação dos exames.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

Art. 30 A avaliação de certificação deverá aferir, de forma integrada e contextualizada, as aprendizagens essenciais correspondentes ao 1º segmento, com ênfase em Língua Portuguesa e Matemática e contemplação dos conhecimentos das demais áreas do currículo do Ensino Fundamental.

§ 1º O instrumento avaliativo será padronizado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio da Gerência de Ação Pedagógica, com matriz de referência, critérios de correção, orientações de aplicação e mecanismos de acessibilidade.

§ 2º O Ensino Religioso não constituirá requisito obrigatório para aprovação em exame de certificação, em razão de sua matrícula facultativa.

§ 3º A aferição de conhecimentos relacionados à Educação Física deverá respeitar a natureza do exame de certificação e não poderá exigir desempenho físico incompatível com sua finalidade.

Art. 31 A avaliação de certificação terá valor total de 100 (cem) pontos, sendo considerado aprovado o candidato que alcançar, no mínimo, 60 (sessenta) pontos, sem prejuízo da definição, pela matriz de referência, de desempenho mínimo nas áreas essenciais à alfabetização e ao numeramento.

§ 1º Os critérios de aprovação deverão ser divulgados previamente e aplicados de forma uniforme em todas as unidades credenciadas.

§ 2º O candidato não aprovado poderá requerer nova avaliação em data posterior, observados o calendário, os procedimentos e eventual prazo pedagógico mínimo definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 A aplicação, correção, validação e registro dos exames deverão observar segregação mínima de funções e mecanismos de conferência que assegurem autenticidade, impessoalidade, rastreabilidade e segurança documental.

§ 1º A Direção Escolar responderá pela regularidade administrativa da aplicação e pela guarda dos documentos.

§ 2º A Supervisão Pedagógica acompanhará a aplicação e a análise pedagógica dos resultados.

§ 3º A Secretaria Escolar realizará os registros de escrituração e a expedição dos documentos escolares, após a validação do resultado.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 33 O resultado do exame de certificação será formalizado em ata própria, contendo, no mínimo, identificação do candidato, data da avaliação, resultado obtido, decisão de aprovação ou não aprovação e identificação dos responsáveis pela aplicação e validação.

Art. 34 O histórico escolar e o certificado correspondentes ao 1º segmento serão expedidos pela unidade escolar credenciada, observados os modelos, os procedimentos de autenticação e as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A documentação comprobatória do processo de certificação deverá integrar o arquivo escolar, pelo prazo definido na tabela de temporalidade e nas normas de gestão documental aplicáveis.

§ 2º É vedada a emissão de certificado sem a existência de processo documental que permita verificar a regularidade da avaliação e do resultado.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

§ 3º Os dados pessoais tratados no processo de certificação deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais e as regras de acesso a documentos escolares.

Art. 35 As unidades credenciadas para a aplicação dos exames e expedição da certificação são as constantes do Anexo I desta Resolução.

§ 1º A inclusão ou exclusão de unidade escolar do rol de credenciadas dependerá de ato formal do Conselho Municipal de Educação, precedido de manifestação técnica do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O credenciamento pressupõe condições de funcionamento, equipe responsável, capacidade de escrituração, guarda documental e observância dos procedimentos padronizados.

TÍTULO

V

DAS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

Art. 36 Compete às unidades escolares que ofertam EJAI:

- I - realizar acolhimento, matrícula e acompanhamento dos estudantes;
- II - promover busca ativa e ações de prevenção ao abandono;
- III - assegurar avaliação contínua, recuperação das aprendizagens e registros pedagógicos;
- IV - garantir acessibilidade e os apoios necessários aos estudantes público da Educação Especial;
- V - manter a escrituração escolar regular e atualizada;
- VI - promover diálogo com a comunidade e divulgar as oportunidades de escolarização e certificação;
- VII - participar das ações de formação continuada específicas para a modalidade.

Art. 37 Compete à Gerência de Ação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação:

- I - expedir orientações pedagógicas complementares;
- II - elaborar ou validar matriz curricular, matriz de referência e instrumentos padronizados de certificação;
- III - promover formação continuada e acompanhamento pedagógico;
- IV - monitorar os resultados e propor ações de recomposição e melhoria da oferta.

Art. 38 Compete à Gerência de Planejamento Educacional, por meio do Serviço de Inspeção Escolar, no âmbito de suas atribuições:

- I - orientar e acompanhar a regularidade dos atos escolares e da escrituração;
- II - verificar o cumprimento desta Resolução e das normas do Sistema Municipal de Ensino;
- III - acompanhar os procedimentos de classificação, reclassificação e certificação, especialmente quanto à regularidade documental;
- IV - comunicar ao órgão competente eventuais irregularidades e orientar as medidas de saneamento cabíveis.

Art. 39 Compete à Secretaria Municipal de Educação promover, em articulação com as unidades escolares e demais órgãos públicos e sociais, levantamento de demanda, chamada pública, busca ativa e planejamento territorial da oferta da EJAI.

TÍTULO

VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 A duração ordinária do percurso completo da EJAI - Ensino Fundamental - Anos Iniciais será de 4 (quatro) etapas semestrais, sem prejuízo de classificação, reclassificação,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

aproveitamento de estudos e reconhecimento de saberes que possam resultar em percurso individual diverso, desde que preservados os direitos de aprendizagem e a regularidade da vida escolar.

Art. 41 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências, mediante manifestação dos setores técnicos responsáveis e, quando a matéria envolver interpretação normativa, credenciamento, autorização ou competência própria do Sistema Municipal de Ensino, serão submetidos ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 42 A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações complementares para execução desta Resolução, vedada a alteração, por ato infralegal, das condições essenciais de acesso, aprovação, certificação e direitos assegurados nesta norma.

Art. 43 As unidades escolares deverão adequar seus regimentos, propostas pedagógicas, matrizes curriculares, instrumentos de escrituração e rotinas administrativas às disposições desta Resolução, no prazo definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 Ficam preservados os atos escolares regularmente praticados antes da vigência desta Resolução, sem prejuízo da correção de eventuais irregularidades identificadas pelos órgãos competentes.

Art. 45 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 07 de outubro de 2026.

Heverton Ferreira de
Oliveira:1033869465
0

Assinado de forma digital
por Heverton Ferreira de
Oliveira:10338694650
Dados: 2026.10.07 12:51:53
-03'00'

HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA

ANEXO

I

UNIDADES ESCOLARES CREDENCIADAS PARA APLICAÇÃO DOS EXAMES E EXPEDIÇÃO DA CERTIFICAÇÃO CORRESPONDENTE AO 1º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

1. ESCOLA MUNICIPAL ANA ZÉLIA DE MORAIS LARA
2. ESCOLA MUNICIPAL D. PEDRO II
3. ESCOLA MUNICIPAL DAGMAR BARBOSA DE SOUZA
4. ESCOLA MUNICIPAL DR. OSWALDO FERREIRA
5. ESCOLA MUNICIPAL DULCE VIANA DE ASSIS MOREIRA
6. ESCOLA MUNICIPAL EDWAR LIMA
7. ESCOLA MUNICIPAL ETELVINO DE SOUZA LIMA
8. ESCOLA MUNICIPAL JACINTA ENÉAS ORZIL
9. ESCOLA MUNICIPAL JAIME AVELAR LIMA
10. ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ AUGUSTO RESENDE
11. ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ LUIZ DOS REIS
12. ESCOLA MUNICIPAL LÚCIA VIANA PAIVA
13. ESCOLA MUNICIPAL LUÍSA ROSÁLIA DINIZ KENTISH
14. ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA BRAGA
15. ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE BRITO CARVALHO
16. ESCOLA MUNICIPAL MARINA VIANNA DE CASTILHO
17. ESCOLA MUNICIPAL MODESTINO GONÇALVES
18. ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DA GLÓRIA DE CASTRO VEADO
19. ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CEÇOTA DINIZ
20. ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SÍRIA THÉBIT
21. ESCOLA MUNICIPAL SUELI LIMA DE MELLO
22. ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA
23. ESCOLA MUNICIPAL SINHÁ TEIXEIRA DA COSTA